

**ORÇAMENTOS PÚBLICOS  
E DIREITO FINANCEIRO**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Orçamentos públicos e direito financeiro / coordenadores José  
Maurício Conti e Fernando Facury Scaff. – São Paulo : Editora  
Revista dos Tribunais, 2011.

Vários autores.  
ISBN 978-85-203-2980-1

1. Orçamentos públicos 2. Orçamentos públicos – Leis e legislação  
– Brasil I. Conti, José Mauricio; Scaff, Fernando Facury.

11-08125

CDU-34:336.126.5(81)

---

**Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Orçamentos públicos :**  
Finanças públicas : Direito financeiro 34:336.126.5(81)

JOSÉ MAURICIO CONTI  
FERNANDO FACURY SCAFF

*Coordenação*

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS E DIREITO FINANCEIRO

Adilson Abreu Dallari • Alexandra Katia Dallaverde • Alessandro Octaviani • Ana Carla Bliacheriene • André Castro Carvalho • Andressa Guimarães Torquato Fernandes Rêgo • Bruno Mitsuo Nagata • Carlos Otávio Ferreira de Almeida • Celso de Barros Correia Neto • Cesar Augusto Seijas de Andrade • César de Moraes Sabbag • Cleucio Santos Nunes • Cristiane Coelho • Eliana Franco Neme • Emerson Cesar da Silva Gomes • Eurípedes Gomes Faim Filho • Fabrício Motta • Fernando Facury Scaff • Flávio Rubinstein • Flavio Tudisco • Francisco Cañal • Francisco Sérgio Silva Rocha • Franselmo Araújo Costa • Gabriel Loretto Lochagin • Guilherme Bueno de Camargo • Guilherme Jardim Jurksaitis • Helio Martins Tollini • Horacio Guillermo Corti • Izaías José de Santana • James Giacomoni • João Ricardo Catarino • José Augusto Moreira de Carvalho • José Mauricio Conti • José Roberto R. Afonso • Kiyoshi Harada • Kleber Luiz Zanchim • Luciano Ferraz • Luís Felipe Valerim Pinheiro • Luiz Alberto David Araujo • Marcelo Guerra Martins • Márcio Ferro Catapani • Marco Antonio Hatem Beneton • Marcos Nóbrega • Maria de Fátima Ribeiro • Maria Elisa Cesar Novais • Maurício Barros • Moacir Marques da Silva • Nazaré da Costa Cabral • Raquel Cavalcanti Ramos Machado • Renato Jorge Brown Ribeiro • Rodrigo Oliveira de Faria • Sandoval Alves da Silva • Sérgio Assoni Filho • Ursula Dias Peres • Valmor Slomski • Vasco Valdez • Wallace Paiva Martins Junior

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS E DIREITO FINANCEIRO

Coordenação

JOSÉ MAURICIO CONTI

FERNANDO FACURY SCAFF

Adilson Abreu Dallari / Alexsandra Katia Dallaverde / Alessandro Octaviani / Ana Carla Bliacheriene / André Castro Carvalho / Andressa Guimarães Torquato Fernandes Rêgo / Bruno Mitsuo Nagata / Carlos Otávio Ferreira de Almeida / Celso de Barros Correia Neto / Cesar Augusto Seijas de Andrade / César de Moraes Sabbag / Cleucio Santos Nunes / Cristiane Coelho / Eliana Franco Neme / Emerson Cesar da Silva Gomes / Eurípedes Gomes Faim Filho / Fabrício Motta / Fernando Facury Scaff / Flávio Rubinstein / Flavio Tudisco / Francisco Cañal / Francisco Sérgio Silva Rocha / Franselmo Araújo Costa / Gabriel Loretto Lochagim / Guilherme Bueno de Camargo / Guilherme Jardim Jurksaitis / Helio Martins Tollini / Horacio Guillermo Corti / Izaias José de Santana / James Giacomoni / João Ricardo Catarino / José Augusto Moreira de Carvalho / José Mauricio Conti / José Roberto R. Afonso / Kiyoshi Harada / Kleber Luiz Zanchim / Luciano Ferraz / Luís Felipe Valerim Pinheiro / Luiz Alberto David Araujo / Marcelo Guerra Martins / Márcio Ferro Catapani / Marco Antonio Hatem Beneton / Marcos Nóbrega / Maria de Fátima Ribeiro / Maria Elisa Cesar Novais / Maurício Barros / Moacir Marques da Silva / Nazaré da Costa Cabral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado / Renato Jorge Brown Ribeiro / Rodrigo Oliveira de Faria / Sandoval Alves da Silva / Sérgio Assoni Filho / Ursula Dias Peres / Valmor Slomski / Vasco Valdez / Wallace Paiva Martins Junior

© desta edição [2011]

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

ANTONIO BELINELO

*Diretor responsável*

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda  
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT  
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)  
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Visite nosso site: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Impresso no Brasil [09-2011]

Profissional

Fechamento desta edição [31.08.2011]



ISBN 978-85-203-2980-1

# DIREITOS FUNDAMENTAIS E ORÇAMENTO: DESPESAS SIGILOSAS E O DIREITO À VERDADE

FERNANDO FACURY SCAFF

Professor na Universidade de São Paulo – USP e na Universidade Federal do Pará (licenciado).  
Sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro e Scaff Advogados.

**RESUMO:** A realização de despesas sigilosas pode ocorrer quando feitas em prol da segurança da sociedade e do Estado, conforme permitido pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIII, parte final), porém quais seus limites? O texto trata dos limites que o ordenamento jurídico brasileiro impõe à fiscalização das despesas sigilosas realizadas pela União e analisa o comportamento do Tribunal de Contas e do STF em julgamentos acerca desta matéria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais – Direito ao sigilo – Direito financeiro – Despesas secretas – Tribunais de contas – Direito à verdade – Transparência fiscal

**ABSTRACT:** Performance of private costs may occur when made in support of state and civil security, as permitted by Federal Constitution (article 5, XXXIII, final part) but what your limits? The text analyse this limits by the brazilian law needed to private expenditure made by the union and analyze the jurisprudence of the Court of Accounts and the Supreme Court in some trials about this matter.

**KEYWORDS:** Civil rights – Right to confidentiality – Financial law – Hidden costs – Court of accounts – Right to the truth – Fiscal transparency.

**SUMÁRIO:** 1. Delimitação do tema– 2. O Direito à verdade e as despesas sigilosas – 3. A fiscalização das despesas sigilosas no Brasil – 4. Conclusões.

## 1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

1. O termo “liberdade de informação” foi reconhecido inicialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, em sua primeira sessão, quando proclamou que “a liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e é a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU”.

Posteriormente esta liberdade foi incluída na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 19, assim redigido:

“Todos têm o direito a liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”.

Esta proclamação recebeu diversas interpretações de modo a alcançar o direito que os indivíduos possuem de receber informações detidas pelo Estado. Em seu Relatório Anual de 1998, o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão declarou, que o direito de liberdade de expressão inclui o direito de acesso à informação detida pelo Estado:

“O direito de buscar, receber e transmitir informações impõe uma obrigação positiva sobre os Estados no intuito de assegurar o acesso a informação, sobretudo no que tange às informações mantidas pelo Governo em todos os tipos de sistemas de armazenamento e recuperação”.<sup>1</sup>

2. Esta proclamação libertária repercute em todo o mundo. No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, em 1997, declarou que:

“O direito de acesso à informação oficial é uma das pedras angulares da democracia representativa. Em um sistema representativo de governo, os representantes devem responder ao povo que lhes confiou sua representação e a autoridade para tomar decisões sobre assuntos públicos. É ao indivíduo que delegou a administração dos assuntos públicos a seu representante que pertence o direito a informação. Informação esta que o Estado usa e produz com o dinheiro dos contribuintes”.<sup>2</sup>

Em outubro de 2000, a Comissão aprovou a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, tendo constado no item 4 que:

“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito. Esse princípio permite somente limitações excepcionais que precisam ser

1. MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2. ed. Brasília: Unesco, 2009. p. 9. Esta obra pode ser obtida em PDF no site [[www.unesco.org/webworld/en/foi](http://www.unesco.org/webworld/en/foi)].

2. *Idem*, p. 11.

definidas previamente por lei na eventualidade de um perigo real e iminente que ameace a segurança nacional das sociedades democráticas”.<sup>3</sup>

É na análise destas limitações que os Estados podem legitimamente estabelecer ao direito de liberdade de informação – que no Brasil é mais conhecido como *direito à verdade* – que surge o debate sobre a existência de despesas sigilosas nos orçamentos.

## 2. O DIREITO À VERDADE E AS DESPESAS

3. Todo governo realiza gastos sigilosos com base em vários fundamentos, entre eles a segurança do Estado e da sociedade. É inimaginável pensar em situações extremas, como em caso de guerra ou sua iminência, ou no desenvolvimento de tecnologia específica de longa maturação, que possam ser divulgadas ao público de imediato, sem danos ao país ou à sociedade.

Para não usar exemplos hipotéticos, basta tomar como parâmetro o exemplo histórico da corrida armamentista no ápice da Guerra Fria; um dos segredos de Estado mais bem guardados era quanto aos gastos dos Estados Unidos com armamento bélico de ponta, bem como com serviços de espionagem e contraespionagem. Claro que o gasto era autorizado pelo Congresso norte-americano, mas em que seriam realizadas aquelas despesas não era uma informação de domínio público.

No Brasil, consta que o Programa Autônomo de Tecnologia Nuclear, que permitiu ao Brasil obter a tecnologia de enriquecimento de urânio com tecnologia própria, foi desenvolvido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), por meio deste tipo de verbas –, também como uma forma de escapar da forte pressão norte-americana contra o acordo de cooperação firmado à época pelo governo brasileiro com a Alemanha,<sup>4</sup> ainda no âmbito da Constituição brasileira pretérita.

Parece óbvio que todos estes programas governamentais se traduzem em gastos públicos que necessariamente têm uma contrapartida orçamentária, uma vez que estes recursos têm que ser aprovados e controlados pelo Parlamento. Como isso ocorre? Qual o procedimento no Brasil?

É possível no âmbito da atual Constituição a realização de gastos sigilosos, sabedores da existência de diversos princípios constitucionais que regem a publicidade dos gastos – basilar para o Estado Democrático de Direito e inscrito em nossa atual Carta no *caput* do art. 37?<sup>5</sup>

3. Idem, *ibidem*.

4. MATOS, Antonio Newton Soares de. As despesas sigilosas do governo e o orçamento, *Revista do Tribunal de Contas da União*. n. 112, p. 20.

5. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Do mesmo modo é igualmente fundamental a necessidade de prestar contas dos recursos recebidos, como determina o art. 70 da Constituição.<sup>6</sup> E, no caso de terem sido realizadas despesas não autorizadas, a Comissão Mista de Orçamento do Congresso deverá pedir os esclarecimentos devidos a quem os tiver realizado e deliberará a respeito, podendo inclusive pedir sua sustação.<sup>7</sup> A Constituição prevê até mesmo a hipótese de responsabilidade solidária a quem, responsável pelo controle interno de cada órgão, tomar conhecimento de uma irregularidade e dela não dar ciência ao Tribunal de Contas.<sup>8</sup>

Além destas normas constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em vários de seus dispositivos preceitos que determinam a transparência nas questões orçamentárias, em especial as que se referem ao gasto público e à prestação de contas.

O que nos dizem os documentos internacionais sobre tais limitações ao princípio da publicidade?

4. O Conselho de Ministros da Europa (CdE) criou uma Recomendação, que se consubstanciou no Princípio IV, intitulado “Possíveis limitações ao acesso a documentos oficiais”,<sup>9</sup> como se segue:

1. Os Estados-membros podem limitar o direito de acesso a documentos oficiais. As limitações devem ser definidas de forma precisa na lei, serem necessárias em uma sociedade democrática e proporcionais ao objetivo de proteger:

i) a segurança e defesa nacionais, e as relações internacionais;

6. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

7. “Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1.º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. § 1.º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias. § 2.º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.”

8. “Art. 74 (...) § 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

9. MENDEL, Toby. Op. cit., p. 36.

- ii) a segurança pública;
- iii) a prevenção, investigação e persecução de atividades criminosas;
- iv) a privacidade e outros interesses privados legítimos;
- v) interesses comerciais e outros interesses econômicos, sejam privados ou públicos;
- vi) a igualdade das partes em relação aos processos judiciais;
- vii) a natureza;
- viii) a inspeção, controle e supervisão por parte das autoridades públicas;
- ix) as políticas econômicas, monetárias e cambiais do Estado;
- x) a confidencialidade das deliberações intra ou interautoridades públicas durante a preparação interna de um tema.

Para conferir se estas limitações encontram-se adequadas a cada ordenamento jurídico criou-se um teste tripartite, por meio do qual se constatará se tais limitações encontram-se adequadas. Tal análise deve observar se:

- a) as informações sigilosas são relativas a um objetivo legítimo registrado na lei;
- b) sua divulgação ameaça causar danos substanciais a esse objetivo; e
- c) se o dano ao objetivo é maior do que o interesse público de ter as informações.

Esta “prova tríplice” permite analisar se as restrições ao princípio da liberdade de informações podem ser ou não realizadas.

5. No Brasil, a despeito de todas as normas acima indicadas, o sigilo de dados necessários à segurança da sociedade e do Estado é igualmente previsto na Constituição, no art. 5º, XXXIII, em sua parte final, que estabelece que:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Encontra-se contemplado neste preceito o *direito à obtenção de informações governamentais*, ou o *direito à verdade*, seja por interesse pessoal, seja em virtude de interesse coletivo. E, como visto em sua parte final, encontra-se também nele expressa a limitação desse direito, que ocorre quando o sigilo deve ser mantido em prol da segurança da sociedade e do Estado.

Com os olhos voltados à “prova tríplice” acima referida, que trata das possíveis exceções a esta ampla liberdade de informação, podemos afirmar que:

- a) os objetivos inscritos na Constituição brasileira são legítimos: assegurar o sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado;

b) a divulgação dessas informações *pode* causar danos substanciais a esse objetivo – esta é uma questão que só pode ser apreciada na análise de um caso concreto, para ser possível constatar a extensão que está sendo dada ao sigilo pretendido; e

c) se o dano ao objetivo é maior do que o interesse público de ter as informações – aqui se trata de outra questão fundamental, que só pode ser analisada em concreto.

Portanto, neste aspecto, pode-se afirmar que a Constituição brasileira seguiu a determinação internacional estabelecendo restrições à publicidade com amparo na segurança da sociedade e do Estado, o que está consentâneo com o que acima foi exposto.

O que se deve analisar é se, nos casos, concretos, o estabelecimento do sigilo se justifica, ou se a norma constitucional, legítima, está sendo usada como um artifício para o encobrimento de propósitos ilegítimos. Só nos casos que surgirem para debate é que a análise desta equação será possível de ser exercida.

Ou, como bem coloca Regis Fernandes de Oliveira ao alertar que não se pode colocar sob a classificação de gasto secreto tudo que se queira, devendo estes gastos serem discriminados pelo Congresso Nacional, que necessariamente deve autorizar sua realização.<sup>10</sup>

Outro aspecto, não tratado na “prova triplíce” acima, é saber a extensão temporal desta limitação; por outras palavras, por quanto tempo esta informação legitimamente resguardada pelo sigilo deve se manter como tal? Trataremos disso mais adiante.

6. Será que esta limitação à publicidade estabelecida na norma referente a “informações” permite a existência de despesas sigilosas no orçamento público?

Não se trata de um debate acaciano. Em 2008, o Partido Popular Socialista, presidido pelo agora deputado federal por São Paulo, Roberto Freire, propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que recebeu o número 129-3/DF, argumentando que o art. 86<sup>11</sup> do vetusto Dec.-lei 200/1967 não havia sido recepcionado pela Carta de 1988, usando como substrato o princípio da publicidade, que teria impedido a realização de despesas sigilosas em nosso ordenamento jurídico. O pedido liminar foi indeferido pelo Min. Lewandowski, por não vislumbrar *fumus boni juris* no pleito. A decisão final ainda não foi prolatada.

Penso que julgou bem o STF. Apesar de todas as normas que visam atribuir ao orçamento ampla publicidade, seja em sua propositura, seja em sua fiscaliza-

10. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 400.

11. “Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.”

ção, a limitação prevista na parte final do art. 5.º, XXXIII, permite que o governo restrinja o acesso imediato dos dados, nas estritas hipóteses nele previstas, quais sejam, aquelas em que o sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado.

7. Se formos observar as despesas sigilosas realizadas pela União, constataremos sua ampliação ao longo dos anos. Na verdade, ao longo de 8 anos, elas cresceram quase 13 vezes, como pode ser visto pela tabela abaixo. Se incluirmos os cartões corporativos nesse rol de despesas, o acréscimo será ainda maior – quase 30 vezes:

Ano	Despesas sigilosas	Incluindo cartões corporativos
210 <sup>12</sup>	R\$ 32.000.308,52	R\$ 80.079.782,60
209 <sup>13</sup>	R\$ 27.804.490,62	R\$ 64.547.860,27
208 <sup>14</sup>	R\$ 18.716.924,26	R\$ 55.257.326,02
207 <sup>15</sup>	R\$ 16.304.568,91	R\$ 76.254.491,76
206 <sup>16</sup>	R\$ 11.164.233,46	R\$ 33.362.544,98
205 <sup>17</sup>	R\$ 10.829.512,47	R\$ 21.706.269,63
204 <sup>18</sup>	R\$ 8.838.137,27	R\$ 14.151.233,77
203 <sup>19</sup>	R\$ 7.833.524,25	R\$ 9.262.660,44
202 <sup>20</sup>	R\$ 2.768.243,54	R\$ 3.004.180,40

Constata-se que em 2010 foram gastos mais de R\$ 32 milhões em despesas sigilosas, excluindo as despesas com cartões corporativos. Caso as incluíssemos o valor chegaria a mais de R\$ 80 milhões no mesmo período.

8. Não é nosso interesse, contudo, tratar dos cartões corporativos, pois os gastos com esses podem ser identificados até mesmo pelos sites oficiais. Por exemplo, no site [www.portaldatransparencia.gov.br], mantido pela Controladoria-Geral da União, pode-se constatar que o servidor A.A.L., vinculado ao Ministério da Saúde, lotado na Fundação Nacional de Saúde, gastou com seu cartão corporativo o valor de R\$ 2.919,34 no correr do ano de 2010, sendo todas as despesas realizadas na Farmácia Galeno, estando disponível no site o CNPJ da empresa vendedora, a data e o valor de cada transação.<sup>12</sup>

12. Disponível em: [http://www.portaldatransparencia.gov.br/PortalCartaoFatura.asp?Ano=2010&Valor=&pagOrig=rnk&cpf=33849447120&ValorPortador=291934&CodigoPortador=2400&CodigoOS=36000&NomeOS=MINISTERIO DA SAUDE&CodigoOrgao=36211&NomeOrgao=FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE&CodigoUG=255012&NomeUG

Logo, a despeito do alarde efetuado com este tipo de gasto pela imprensa, na verdade estas despesas não se configuram como “sigilosas”, pois os dados são abertos à consulta pública e se tornam muito mais transparentes do que a sistemática anterior, quando eram realizadas por suprimento de fundos, em dinheiro “vivo”, e comprovadas por meio de recibos ou notas fiscais que emboloravam nos processos arquivados e disponibilizados apenas para um público muito restrito. Agora tudo está disponível na internet e vinculado à pessoa que utilizou o cartão corporativo. E o debate sobre o uso de cartões corporativos não é exclusivo da União. O governo do Estado de São Paulo usa este tipo de instrumento com bastante intensidade.<sup>13</sup>

9. As “despesas sigilosas” são identificadas como aquelas realizadas em nome da segurança da sociedade e do Estado, sem transparência e acobertadas pela disposição constitucional acima transcrita.

Vimos que pode existir a restrição à publicidade destes gastos por disposição de norma constitucional, o que torna opaco seu controle e transparência, mas, de alguma forma e em algum momento, estes gastos devem ser fiscalizados e disponibilizados à população em geral, que tem o direito a saber em que foram utilizados seus recursos.

A que tipo de controle estes gastos são submetidos? Serão eles eternamente “sigilosos” ou estarão sujeitos a uma posterior divulgação, mesmo que em um futuro longínquo, a fim de obedecer ao que se chama de direito à verdade, mesmo depois de decorrido certo período de tempo?

Será que jamais saberemos o destino dos R\$ 2.768.243,54 sigilosamente gastos em 2002?

### 3. A FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS SIGILOSAS NO BRASIL

10. A resposta à pergunta acima formulada pode ser encontrada na legislação que trata da *política nacional de arquivos públicos e privados*, bem como em outras normas que regulam matéria referente à segurança nacional.

A Lei 8.159/1991 dispõe, em seu art. 22, que é plenamente assegurado o acesso aos documentos públicos. Porém, o art. 23 menciona que um Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação de documentos por eles produzidos. O § 2.º deste artigo estabelece:

“§ 2.º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data

---

=FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS&CartaoPortador=338.494.471-20 ABADIO ALVES DE LIMA].

13. Disponível em: [<http://contasabertas.uol.com.br/WebSite/Noticias/DetalheNoticias.aspx?Id=424>]. Acesso em: 14.02.2011. *Em 10 anos, governo paulista gastou R\$ 609 milhões com cartão corporativo.*

de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período”.

É bem verdade que o art. 24 permite que o Poder Judiciário determine a “exibição reservada” de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

O Dec. 4.553, de 27.12.2002, regulamenta o art. 23 da Lei 8.159 e estabelece a seguinte classificação para o sigilo dos documentos:

“Art. 5.º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1.º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2.º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3.º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4.º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos”.

O prazo de divulgação desses documentos sigilosos obedece à classificação acima referida, sendo de:<sup>14</sup>

- a) 30 anos, no máximo, para os documentos classificados como *ultrassecretos*;
- b) 20 anos, no máximo, para os documentos classificados como *secretos*;
- c) 10 anos, no máximo, para os documentos classificados como *confidenciais*;
- d) 5 anos, no máximo, para os documentos classificados como *reservados*.

Estes prazos poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, bem como poderão ser reduzidos, tudo de conformidade com o que estabelece o Dec. 4.553/2002.

14. Art. 7.º do Dec. 4.553/2002.

Vencido o prazo acima estipulado, ou o de sua prorrogação, os documentos passarão a ser de acesso público, conforme determina o art. 6.º, § 1.º, da Lei 11.111, de 25.05.2005, que regulamenta especificamente a parte final do art. 5.º, XXXIII.

A classificação do sigilo, ou o encurtamento de seu prazo de divulgação, encontra-se a cargo da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas (CAAIS), criada pelo Poder Executivo, no âmbito da Casa Civil, consoante estabelece o art. 4.º da Lei 11.111/2005.

Portanto, a depender da classificação dos documentos sigilosos, que podem ser considerados como *ultrassecratos*, o prazo para sua divulgação é de 30 anos, podendo ser prorrogado por igual período. Assim, se estas condicionantes forem aplicadas, só no longínquo ano de 2062 é que a sociedade saberá *onde, no que e por quem* foram realizadas as despesas sigilosas do ano de 2002, no valor de R\$ 2.768.243,54. Este prazo tão dilatado não nos parece adequado quando se trata de comprovação de despesas públicas, que podem ser secretas, mas não eternamente encobertas da sociedade. Muito interessante a observação de Paulo de Tarso Dias Klautau Filho, sobre este assunto:

“O poder atribuído à CAAIS e a ausência de fiscalização e controle democrático são tais, que transformam a ressalva ao direito de acesso à informação em direito do governo ao segredo permanente, passo inicial para a mentira permanente”.<sup>15</sup>

Além disso, considerando que nos últimos oito anos estes valores foram multiplicados quase 13 vezes, chegando em 2010 ao valor de R\$ 32.000.308,52 de despesas sigilosas – o que é um dado impressionante, em face de seu expressivo aumento –, pergunta-se: *quando, por quem e como* são fiscalizados estes gastos?<sup>16</sup>

11. Cabe afirmar desde logo que o Congresso Nacional aprova anualmente a realização deste tipo de gasto por meio das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO). É usual a inclusão a cada ano de um dispositivo que veda a realização de gastos sigilosos, exceto “quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de

---

15. *O direito dos cidadãos à verdade perante o Poder Público*. São Paulo: Cesupa, 2007. p. 158. Um excerto deste trabalho pode ser encontrado em: O direito à verdade e a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005. In: BENEVIDES, Maria Victoria; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (org.). *Direitos humanos, democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 841-871.

16. Não trataremos aqui do tormentoso debate acerca da constitucionalidade desta delegação de competência normativa, uma vez que o próprio Poder Executivo é, no mais das vezes, o sujeito passivo desta norma; logo, é bastante pertinente o questionamento desta técnica legislativa delegatória a um ato do próprio Executivo para estabelecer o prazo de vigência da exceção ao direito à verdade. Este debate foi desenvolvido por Paulo Klautau Filho, *op. cit.*, p. 870.

atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo”.<sup>17</sup>

Na Lei Orçamentária de 2010 foi previsto o valor de R\$ 839.000,00 para “ações de caráter sigiloso”, à disposição da Receita Federal do Brasil,<sup>18</sup> sem maior detalhamento.

Constata-se, pois, que o Congresso Nacional autoriza a realização destes gastos sigilosos sem discriminação dos projetos, programas ou elementos de despesa em que devem ser realizados, indicando apenas o órgão destinatário da verba.

12. Quanto à questão da fiscalização, o art. 5.º da Lei 11.111/2005 estabelece caber aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União o regramento sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada as normas acima indicadas, em especial a Lei 8.159, de 08.01.1991.

Esta norma, contudo, se refere exclusivamente aos atos *interna corporis* de cada qual dos entes públicos mencionados. Devemos buscar em outras normas a resposta à fiscalização desse tipo de despesas realizadas pelo Poder Executivo, por parte do TCU.

13. Dispõe o Regimento Interno do TCU que a análise da despesa sigilosa será objeto de apreciação e julgamento em tramitação sigilosa<sup>19</sup> e será julgada em sessão extraordinária de caráter reservado exclusivamente com a presença dos ministros, auditores, representante do Ministério Público e de servidores da unidade responsável pelo secretariado do Plenário autorizados pelo Presidente.<sup>20</sup>

Todavia, encontram-se referências a estas despesas em alguns Relatórios do TCU disponibilizados na internet como, por exemplo, no *Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2007*, referente ao exercício de 2006, da lavra do Min. Ubiratan Aguiar, que aponta a correlação entre estes *gastos sigilosos* e o trabalho da Polícia Federal, indicando um total de R\$ 2.782.606,32 em despesas sob esta rubrica<sup>21</sup> com bons resultados, conforme indica:

17. Apenas a título de exemplo, pode-se conferir isso na atual LDO – Lei 12.309, de 09.08.2010, art. 20, V, § 1.º, III.

18. Lei 12.214, de 26.01.2010, vol. 4, p. 133-134.

19. Regimento Interno do TCU, art. 158.

20. Regimento Interno do TCU, art. 97.

21. *Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2007*. Brasília: TCU, 2007.p. 157.

“Os resultados mostram que há uma correlação positiva e significativa entre as despesas totais de caráter sigiloso, associadas às operações de inteligência, e o número de processos indiciados e de inquéritos instaurados. Essa correlação positiva entre a ação e o resultado é um indicador de eficácia das operações da Polícia Federal. Pode-se concluir ainda que as ações da Polícia Rodoviária Federal têm gerado resultados positivos no combate ao contrabando de cigarros e de equipamentos. Isso significa que se houver maior apoio por parte do governo federal a essa instituição, dada sua importância estratégica no combate ao crime organizado, além de uma maior integração entre as ações de inteligência das duas polícias federais (PF e PRF), certamente serão obtidos melhores resultados” (grifos apostos).<sup>22</sup>

Mesmo assim, não se sabe com *que* estes gastos foram realizados.

14. Debate bastante interessante sobre este tipo de despesa ocorreu na sessão ordinária realizada em 9 de julho de 2008, ao apreciar a Representação TC-014.464/2004-4, cujo interessado era o deputado federal pelo Distrito Federal, Augusto Carvalho. O TCU fez longa apreciação da matéria, anotando que a legislação trata do assunto de forma genérica, não dispondo de norma a cuidar especificamente desse assunto.<sup>23</sup> Relaciona as normas atinentes à matéria, entre elas:<sup>24</sup>

- a) Lei Orgânica do TCU, art. 92;<sup>25</sup>
- b) Regimento Interno do TCU, arts. 97<sup>26</sup> e 153;<sup>27</sup>
- c) Instrução Normativa TCU 47, de 27.10.2004, em especial o art. 20,<sup>28</sup> que estabelece o prazo *mínimo de cinco anos, a contar do julgamento definitivo das contas pelo TCU* para a guarda de documentos;

22. *Idem*, p. 162.

23. Acórdão 1276-2008, Plenário, Ata n. 27, disponível no site do TCU.

24. Acórdão 1276-2008, Plenário, Ata n. 27, de 09.07.2008, p. 275.

25. “Art. 92. Os atos relativos de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no regimento Interno.”

26. “Art. 97. O Plenário poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.”

27. “Art. 158. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas terão tramitação sigilosa.”

28. “Art. 20. As unidades jurisdicionadas deverão manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios, inclusive de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União. Parágrafo único. O descumprimento do dispositivo no *caput* deste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 1992, sem prejuízo

d) Decisão Normativa TCU 62, de 27.10.2004, que veda a apresentação simplificada de processos de tomadas e prestação de contas.

Observa-se que nesta Representação os valores indicados como despesa sigilosa são divergentes dos acima indicados.<sup>29</sup> O quadro nela apresentado indicou como fonte o Siafi Gerencial, enquanto o que acima foi transcrito decorre do *site* da Controladoria-Geral da União. Como a divergência de valores não é acentuada – mas se encontra presente – não será abordada a divergência, mas indica-se sua existência.

Na Representação foi constatada pela Secretaria de Macroavaliação Gerencial do TCU (Semag) a “ausência de padronização de procedimentos para a classificação das atividades e projetos englobados por esses gastos, e mesmo a carência de informação mais detalhada sobre a natureza do gasto dito secreto ou reservado tem acarretado questionamentos sobre a pertinência de seu enquadramento como despesa de caráter sigiloso”.<sup>30</sup> Interessante a constatação efetuada de que, em 2005, foi atribuída como sigilosa a despesa com “Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Empregados”, realizada pelo Ministério do Turismo, e com “Funcionamento de Cursos de Graduação”, realizada pelo Ministério da Educação, entre outras indicadas.<sup>31</sup> Este tipo de despesa, por certo, nada tem de sigiloso, conforme apontado no Relatório.

A recomendação da Semag, seguida pela Secretaria Adjunta de Fiscalização do TCU (ADFIS) foi no sentido de que o Plenário do Órgão:

a) deliberasse sobre a adoção de uma melhor forma de fiscalização das despesas secretas e reservadas, e analisasse a possibilidade de realização de auditorias nos órgãos recebedores de recursos sigilosos;

b) fosse recomendado ao Poder Executivo que fixasse em ações específicas, desde a proposta orçamentária, o montante das despesas secretas, de modo a permitir melhor acompanhamento e controle, bem como maior transparência.

A decisão do Plenário daquela Corte de Contas seguiu o voto do relator, Min. Augusto Nardes, no sentido de apenas recomendar à Secretaria de Tesouro Nacional (STN) para que, se entendesse conveniente, adotasse providências no sentido de evitar as inconsistências observadas na classificação das despesas de caráter secreto ou reservado incorridas nos anos de 2000 a 2005, e envidasse esforços para evitar sua repetição nos anos posteriores.<sup>32</sup> Nada além.

---

da instauração de tomada de constas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito do dano ao erário.”

29. Acórdão 1276-2008, Plenário, Ata n. 27, de 09.07.2008, p. 275-276.

30. Idem, p. 277.

31. Idem, p. 278.

32. Acórdão 1276-2008, Plenário, Ata n. 27, de 09.07.2008.

Chamou a atenção a autolimitação (*self restraint*) operada pelo TCU neste caso, ao alegar que existe vedação legal para realizar a desclassificação das despesas como secretas, uma vez recebidas como tal pelo Poder Executivo. O trecho do voto do ministro relator em que consta este entendimento é o seguinte:<sup>33</sup>

“25. No âmbito deste Tribunal, para efeitos de tratamento das informações sigilosas que recebe das unidades jurisdicionadas em razão de sua missão institucional, *existe imposição legal para que mantenha o mesmo status das recebidas a esse título, quer oriundas de tomada ou de prestação de contas, quer de qualquer outro instrumento de fiscalização*, consoante se depreende dos arts. 92 da Lei 8.443/1992, 97 e 158 do Regimento Interno/TCU, 62 da Decisão Normativa 47/2004 e 3.º, § 1.º, II, da Decisão Normativa 85/2007.

26. Pelo exposto, analisando a matéria pelo prisma do direito positivo pátrio, não vejo como esta Corte de Contas possa fazer determinações ao Poder Executivo para que confira maior transparência ao registro e movimentação das despesas sigilosas no Orçamento Geral da União e no Siafi, sob pena de quebra do sigilo protegido por lei.”

O curioso deste trecho é que, analisando as normas indicadas, não se encontra nenhum impedimento à reclassificação da despesa por parte do TCU, caso a classificação tenha sido realizada de modo equivocado.

Constata-se que não foi usado na análise o parágrafo único do art. 133 que expressamente permite este procedimento, *literis*:

“Parágrafo único. Quando o Tribunal deliberar, em sessão extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a deliberação e, se for o caso, o relatório e voto em que se fundamentar, constarão da ata da sessão ordinária ou da extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte”.

Ou seja, o que poderia ser uma iniciativa de dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, mesmo após o detalhado exame realizado pelos seus órgãos internos, foi descartado pelo Plenário do Tribunal neste caso.

Demonstra-se de igual forma curioso que em outros casos esta desclassificação de “despesa sigilosa” tenha sido feita sem maior pejo, como se verifica no Acórdão 2514/2010, TCU, Plenário, de 22.09.2010,<sup>34</sup> que teve o Min. Benjamin Zymler como relator,<sup>35</sup> no qual foi decidido:

“(…)

9.1 Determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República (SA/PR) que:

33. *Idem*, p. 285.

34. Além desse caso, diversos outros podem ser analisados na Ata 32, de 13.08.2008.

35. Ata 35/2010 – Plenário.

9.1.1 com fulcro na Macrofunção SIAFI 02.11.21, abstenha-se de escriturar a movimentação registrada nas contas relativas à utilização do CPGF (fatura e saque) com o código da Unidade Gestora para gastos que não são classificados em lei como sigilosos, a exemplo do ocorrido no período de março e abril de 2009, referentes às naturezas de despesas hospedagem, fornecimento de alimentação, combustível e lubrificantes automotivos, serviços de telecomunicações, material de expediente, gêneros de alimentação, entre outros;

(...)

9.3 manter o sigilo do Anexo II deste processo, com fundamento no art. 23 da Lei 8.159/1991 c/c os arts. 5.º, *caput* e §§, e 6.º, § 2.º, I, do Dec. 4.553/2002, e art. 181 do RITCU, dando-se publicidade aos demais elementos que compõem os autos, inclusive quanto ao Relatório de Auditoria de f. 31-86, v.p.;

(...)”.

Ou seja, constata-se pela análise direta destes dois casos que:

- a) não há uniformidade de tratamento por parte do TCU na análise das despesas de caráter sigiloso, pois em alguns casos aquela Corte de Contas determina a desclassificação da despesa sigilosa, e em outros não o faz, se autorrestringindo;
- b) há um trabalho dos órgãos internos do TCU que muitas vezes é contestado no Plenário da Corte, restringindo a análise e a atuação mais pró-ativa do órgão;
- c) não existe clareza nas normas que dizem respeito ao processamento e julgamento das contas sigilosas, de modo a permitir que a sociedade tenha maior controle sobre o uso dos recursos públicos.

15. Outro aspecto que merece mais atenção diz respeito ao prazo em que a vedação ao direito à verdade pode ser exercido. No Brasil o prazo máximo é de 30 anos, prorrogável por mais 30, na forma da legislação acima transcrita. Será este prazo consentâneo com o que outros países adotam?

Os exemplos vinculados ao direito comparado seguem com bastante disparidade, respeitando as peculiaridades locais.

Por exemplo, o México estabelece um prazo de 12 anos,<sup>36</sup> podendo ser prorrogado; a Suécia estipulou prazos que vão dos 2 aos 70 anos;<sup>37</sup> a Tailândia estabelece prazo de 75 anos no que se refere às informações referentes à realeza, sendo para os demais documentos de 20 anos, prorrogáveis por mais 5.<sup>38</sup> Não existe nenhum

36. MENDEL, Toby. Op. cit., p. 91.

37. Idem, p. 114.

38. Idem, p. 119.

“prazo médio” ou uma recomendação fixada com precisão que delimite este período de tempo.

Dúvidas remanescem quanto ao “casamento” deste prazo no Brasil – de 30 anos, prorrogável por outros 30 – com as responsabilidades estabelecidas, entre outras normas de direito financeiro sancionador, nos arts. 57 e seguintes da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), que estabelece multas, e 104, § 3.º, que prevê inclusive demissão do servidor que quebrar o sigilo. Como exercer a responsabilização decorrido tanto tempo? Há um descasamento temporal entre o dilargado prazo estabelecido e a possibilidade de responsabilização imposta pelas normas. Ou seja, como diz Paulo Klautau Filho, pode ocorrer de “muitas vezes, em caso de abuso de poder, os cidadãos não poderão mais punir efetivamente os que tomaram a decisão ou os que se dedicaram a escondê-la”.<sup>39</sup>

Ademais, a quem cabe graduar o prazo de guarda de documentos, uma vez que a Instrução Normativa TCU 47, de 27.10.2004, no art. 20, estabelece o prazo *mínimo de cinco anos, a contar do julgamento definitivo das contas pelo TCU* para sua guarda? Quem vai estabelecer o “casamento” entre estes dois prazos?

Estas respostas não se encontram disponíveis na legislação pátria e dependem de um esforço exegético que foge aos limites deste trabalho. Recomenda-se, a quem interessar, atenta leitura ao trabalho de Paulo Klautau Filho, que sobre este aspecto comenta:

“A ideia de um exame retrospectivo exige que, nas circunstâncias limitadas nas quais a mentira é justificada, as autoridades revelem-na logo que o fim justificado tiver sido alcançado e que nenhuma outra finalidade, referente ao bem comum, seja ameaçada. Pelo que, notamos que parece ter escapado ao legislador infraconstitucional brasileiro que se as autoridades têm discricionariedade para enganar, elas também têm a obrigação de revelar a mentira no prazo mais curto possível. A licença para mentir e ocultar expira e exige uma cuidadosa ponderação racional de sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”.

#### 4. CONCLUSÕES

16. Em breve síntese, conclui-se este trabalho afirmando que:

1. A Constituição brasileira de 1988 segue as normas internacionais ao consagrar o direito à verdade, mesmo que estabeleça a possibilidade de sigilo de informações pelos órgãos públicos quando seja “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, conforme estabelece o art. 5.º, XXXIII, em sua parte final;

39. Op. cit., p. 160.

2. Esta exceção ao direito à verdade constitucionalmente permitida não pode ser usada de forma indiscriminada, mas apenas nas estritas hipóteses estabelecidas que, como exceção, devem ser utilizadas e interpretadas restritivamente. Esta exceção permite também a realização de despesas sigilosas por parte do Estado;

3. Estas despesas sigilosas devem ser objeto de aprovação orçamentária pelo Parlamento – quanto mais discriminadas puderem ser, tanto melhor – e sua realização deve ser objeto de análise e julgamento por parte do Tribunal de Contas e pelo próprio Parlamento, por meio de mecanismos que permitam a manutenção do sigilo;

4. Quando for constatada a realização de despesas sigilosas que não possuem este caráter, tanto o Tribunal de Contas quanto o Parlamento possuem o dever de reclassificá-las, tornando-as públicas de imediato;

5. O Tribunal de Contas da União não tem adotado um procedimento uniforme na análise destas contas, pois algumas vezes desclassifica as que entende não serem sigilosas; outras vezes autorrestringe sua autonomia nesse sentido;

6. Seria conveniente uniformizar os procedimentos de autorização legislativa orçamentária, bem como de fiscalização pelo Tribunal de Contas e pelo Parlamento, a fim de permitir não só a análise mais adequada destes gastos sigilosos, como compatibilizar procedimentos e prazos para sua verdadeira implementação;

7. O prazo máximo de 30 anos, prorrogável por igual período, para a ampla divulgação de todos os gastos sigilosos é muito longo, a despeito de estar em consonância com o que estabelecem vários países, inexistindo uniformidade nesse sentido;

8. Seria conveniente que este prazo máximo só fosse utilizado em casos extremos e não se tornasse a regra geral. Enfim, a sociedade tem o direito de saber onde e em que estes recursos foram gastos, em prazo menos dilatado. *Será que o prazo de 30 anos, prorrogável por igual período, é razoável para uma exceção ao direito à verdade? Será constitucional o estabelecimento deste prazo por Decreto? Entende-se que esta dilação é excessiva, e viola o Direito à Verdade que todo cidadão tem de saber quando, onde e em que foram gastos os recursos públicos, que, afinal, o Estado apenas gerencia, pois uma vez arrecadados da sociedade devem ser usados em proveito da própria sociedade.*